NOMEAR, a contar de 13 de maio de 2022, nos termos do artigo 7.°, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, FERNANDO DOS REIS ARAGÃO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor III, AD-3, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, constante do Anexo Único, Parte 18, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 89739

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 02001/2022-GS/SEINFRA, subscrito pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.025101.002592/2022-63, resolve

I - EXONERAR, a contar de 12 de maio de 2022, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, constantes do Anexo Único, Parte 18, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
ANTONIO SILVIO PROENÇA	Assessor II	AD-2
CLODOALDO PEREIRA SILVA	Subgerente	AD-3

II - NOMEAR, a contar de 12 de maio de 2022, nos termos do artigo 7.°, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, constantes do Anexo Único, Parte 18, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
CLODOALDO PEREIRA SILVA	Assessor II	AD-2
LUCAS FURTADO MAIA PEREIRA	Subgerente	AD-3

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 89740

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 612/2021-REQ/ GABPRES/TRE-AM, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.010075/2021-72, resolve

TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 15 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte em que colocou à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o servidor DAVID PATRÍCIO LEAL DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Matrícula n.º 241.800-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANOAR ABDUL SAMAD

Secretário de Estado de Saúde

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 89783

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 72, II, da Lei Complementar n.º 30. de 27 de dezembro de 2001:

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1.997/2022 -AMAZONPREV/GADIR, subscrito pela Diretora-Presidente da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.02.013301.000454/2022-40, resolve

EXONERAR, a contar de 16 de maio de 2022, nos termos do artigo 55, II, "a", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, CLAUDIO MARINS DE MELO, do cargo de confiança de Diretor de Previdência da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, constante do Anexo V, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARIA NEBLINA MARÃES

Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 89741

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 72, II, da Lei Complementar n.º

30, de 27 de dezembro de 2001; CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1.997/2022 -

AMAZONPREV/GADIR, subscrito pela Diretora-Presidente da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.02.013301.000454/2022-40, resolve

NOMEAR, a contar de 16 de maio de 2022, nos termos do artigo 7.º II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, ANDRÉ LUIS BENTES DE SOUZA, para exercer o cargo de confiança de Diretor de Previdência da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, constante do Anexo V, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 29 de julho de 2014

Número 32.852 ANO CXX

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

DISPÕE sobre c Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio cna Órgão Gestor e dá outres providências

(TEXTO CONSOLIDADO, em função de alterações promovidas pelas Leis Complementares n.º 121, de 20 de junho de 2013 e 129, de 02 de dezembro de 2013)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER e fodos os habitantes que e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO ! DO REGIME PRÓPRIO CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, compreendendo os Planos de Boneficio e de Custeio de que são destinalários os agentes públicos estaduais titulares de cargos efetivos, seus dependentes e pensionistas, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO II DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

- Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência istabalecido por esta Lei Complementar.
 - i na condição de segurado.
- a) os servidores públicos estaduais em atividade titutares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluidos os Militares, incluidos de Militares, incluidos de Militares inclusive do Corpo de Bomberros, os Magistrados, os integrantes do Militaretro Fúblico e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta autárquica e fundacional, inclusive os que se encontriem à disposição, cédidos ou em disponibilidade e os serventuános de justica, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres
- b) os servidores públicos estaduais inativos de todos os Poderes, incluidos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, ca reserva remunerada ou reformados, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;
 - II na condição de dependentes dos segurados:
- a) cónjuge ou companheiro(a) enquanto perdurar o casamento ou a união estável bem como o cónjuge separado de fato, o ex-cónjuge ou ex-companheiro(a), desde que credores de alimentos;
- b) os filhos menores de 21 (vinte e um) anos não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado.
- § 1.º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, alínea b mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja legalmente sob sua tutela e não possua renda suficiente para o próprio sustento e educação.
- § 2.º O nascituro, cuja filiação seja reconhecida, lerá assegurada a sua condição de dependente
- § 3.º A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados neste artigo deverá observar a data do óbito do segurado.
- Art. 3.º Os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos serão segurados do Regime Geral da Previdência Social.
- Art. 4,º înexistindo os dependentes de que trata o inciso lí e parágrafos do art 2.º, o segurado poderá promover alternativamente, a inscrição:

- I dos pais
- II do irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinté e um) anos ou inválido, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado;
 - III (Revogado)
- § 1.º A inscrição dos dependentes de que trata aste artigo só ocorrerá uma vez comprovada a efetiva relação de dependência econômica entre o segurado e o instituendo.
 - § 2.º (Revogado).

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

- Art. 5.º O Programa de Previdência do Regime Própno do Estado do Amazonas, compreende os seguintes beneficios:
 - I em relação aos segurados servidores públicos:
 - a) aposentadoria por invalidez permanente:
 - b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;
 - e) eposentadoria especial;
 - f) auxilio-doença; e
 - g) salário matemidade;
 - II em relação aos segurados militares:
 - a) reserva remunerada;
 - b) reforma
 - c) auxilio-doença, ed) salário maternidade;
 - d) salario maternidade; III - em relação aos dependentes
 - a) pensão por morte;
 - b) pensão por morte presumida ou ausência; e
 - c) auxílio reclusão.

Seção I Das Aposentadorias

- Art. 6.º Salvo disposição em contrário, as aposentadorias de que trata esta Lei Complementar serão devidas à partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, do ato de concessão.
- Art. 7.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financerramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Subseção I Da Aposentadoria por invalidez Permanente

Art. 6,º A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que estando ou não em gozo de auxillo-doença, for considerado definitivamente incapacitado para o exercício do cargo público, em razão de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 9.º (Revogado)

Art 10. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, madiante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Estado.

Parágrafo único. O beneficio de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médicomedicial.

Art. 11. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36 desta Lei Complementar

- § 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, alienação mental esclerose imútipta, neoptasia maligna, eegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, paralisia irreversivel e incapacitante, espondiloartrose anquitosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Pagat (osteite deformante). Sindrome de Inunvode/iciánica Adquinda AIDS, acidente vascular e outras que lei indicar com base na medicina especializada.
- § 2.º Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sotrioo pelo servicor que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.
- § 3.º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelece -lhe a rigorosa caranterização
- \S 4.º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da cata da publicação, retroagindo seus efeitos à data do laudo médico definitivo.
- : Art. 11-A. O servidor de Estado, incluidas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, date da publicação da Emenda Constitucionar nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1,º do artigo 40 da Constituição Federal, tem direito a preventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposendadoria. na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º a 1º do artigo 40 da Constituição Federal, e artigo 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no artigo 7º daquela Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Subseção II Da Aposentadoria Compuisória

- Art. 12. A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.
 - § 1.º Ao atingir a idade limite de que trata este artigo, o egurado deverá ser afastado liminarmente de suas funções.
- § 2.º Para efeitos deste artigo, o orgão de origem do segurado deverá dar início ao processo de aposentação 60 (sessenta) dias antes da data em que o segurado implementaría a compuisoriedade. Na hipótese de omissão, o AMAZONPREV e a Secretaria de Administração impulsionarão o órgão de origem a dar início ao processo de mativação.
- § 3.º Os proventos pagos em decorrência deste benefício deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art 36 desta Lei Complementar.
- § 4.º A aposentadoria compulsória será devida a partir da data da publicação retroagindo seus efeitos à data do implemento da idade limite.

Subseção III Da Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição

- Art. 13. A aposentadoria voluntána por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 36 desta Lei Complementar, será devida ao segurado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos.
- 1 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.
- li tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público: e
- fill 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



PODER EXECUTIVO

- (III recursos provenientes contratos, convênios ou quarsquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;
- IV produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Estado do Amazonas suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.
- § 1.º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto as Boisas de Valores e Mercados de Balcão formais, caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no selor de
- 8 2.º O Conselho de Administração somente aceitará os bens oferecidos pelo Estado, se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Plano de Aplicações e investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial
- § 3,º O Estado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação cos bens oferecidos, para concretizar a transferência oestes para o AMAZONPREV.
- § 4.º O valor das transferências feitas pelo Estado e incorporados ao património do AMAZONPREV, nos termos deste artigo, deverá ser atuariamente considerado em cada reavallação atuarial, respetitando-se sempre o limite minimo, também atuarial, respetitando, de aporte em dinheiro.
- Art. 114. Fica lerminantemente probido o uso de recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária para pagamento de qualquer beneficio ou serviço destinacos ás pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no AMAZONPREV.

Parágrafo único. O AMAZONPREV poderá prestar o atendimento das pessoas de que trata este artigo, desde que haja repasse específico de verbas por parte do Estado.

Art. 115, O Estado do Amazonas intervirá, sempre que o interesse público exigir, nos processos judiciais em que o AMAZONPREV for parte do pólo passivo e que digam respeito a ceneficios previdenciarios.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 116. Havendo alterações de ordem constituciona ou na ATT. 116. Traverido aiterações de ordem constituciona ou ha legislação, que alterem premogativas dos servidores públicos e militares do Estado, inclusive do Corpo de Bombeiros, no tocante a segundade funciona, saráo procedidos os necessários estudos atuanas e a pertinente adaptação do Programa de Beneficios Previdanciários e do respectivo Programa de Custero Atuarial.

Art. 117. (Revogado).

Art. 118. (Revogado)

Art. 119. (Revoçado)

Art. 120. Fica assegurado aos serventuános de justiça não remunerados pelos cofres públicos e que fizaram opção pelo Regime Estadual da Previdência antes de promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de permanecerem na condição de segurado do Programa de Previdência instituido pela presente Lei.

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a aprir créditos adicionais, nos orgamentos dos exercicios subsequentes, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando pomo crédito às formas previstas no artigo 43, § 1.º. incisos IBI e fV da Lei Fegeral n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Illie IV da Lei Fegeral n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 122, Ficam revogadas as Leis nº 201, de 03 de maio de 1965, 1.064, de 14 de dezembro de 1972, 1.543, de 16 de agosto de 1982, 1.795, de 02 de outubro de 1985, 2.017, de 04 de janearo de 1391, 2.537, de 26 de maio de 1999, o inciso IX do art. 7.º os arts 293 a 296 e 321 a 324, da Lei Compliementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, o art. 129 da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983, os arts. 151, 71, 73, 108, 111, 112, 131 a 143 e 210 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1983, os arts. 151, 71, 73, 108, 111, 112, 131 a 143 e 210 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os arts. 132 a 144 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1987, o art. 25 da Lei n.º 2.531 de 16 de abril de 1995, o art. 2.º da Lei n.º 2.643, de 25 de junho de 1999, a Lei n.º 2.633, de 08 de janeiro de 2001, o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2000, o inciso VI do art. 3.º da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contário contrário

Art. 123, Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 27 de dezembro de 2001

AMAZONINO ARMANDO MENDES Governador do Estado José Alves Pacífico

Jose Alvas Pacritico
Secretário de Estado de Governo
Lourenço dos Santos Pereira Braga
Secretário de Estado Coordenador de Administração, Recersos
Humanos e Previdência
Alfredo Paes dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 29 de julho de 2014.

JOSÉ MEDO DE DLIVEIRA PAUL ARMONIA ZAIDAN Secretario de Estado Chefe da Casa Civil

(1) dispositivos acrescentados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 121, de 20 de junho de 2013. (2) dispositivos modificados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013. (3) dispositivos acrescentados pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013. (4) dispositivos revogados pelo artigo 8.º da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013. (5) anexo modificado pelo Anexo Único da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013.

ANEXO I QUADRO DE PESSOAL

NIVEL	CARGO	1.0	QUANTIDADE
SUPERIOR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	- :	66
	ADVOGADO		12
TOTAL GERAL			78

ANEXO II REMUNERAÇÃO

TABELA DE REMUNERAÇÃO		
CARGO	VENCIMENTOS (R\$)	
AGENTE PREVIDENCIÁRIO	4,747,00	
ADVOGADO"	7.973.00	

ANEXO M DESCRIÇÃO DOS CARGOS

DESCRIÇÃO DOS CARGOS			
CARGO	DESCRIÇÃO	PRÉ- REQUISITO	
AGENTE PREVIDENCIÁRIO	Executa serviços de apoio nas áreas de recursos humandos, administração, finanças e previdência Participa do processo de elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico realizando atividades pertinentes às rotinas executadas nas áreas fine emelo, Promove estudos de racionalização das atividades, implementa procedimentos e efetua o cumprimento das normás que regem a atividade previdenciária;	Nivel Superior Completo	
AGENTE PREVIDENCIÁRIO	Desenvolve programas e projetos em função das necessidades previdenciárias e administrativas da Instituição	Nível Superior Completo	
ADVOGADO	Executa as atrividades Técnico-Juridicas, no ambito das atribuições do AMAZONPREV: Representa a instituição em juizo nas questões trabalhistas, civeis ou em outros processos de assistência; juridica à Instituição; Efetua estudos em matéria jundica visando à orientação em questões de natureza civel, administrativa à previdanciária;	Nivel Supeno: Complete e inscrição na OAB	
	Assessora a instituição		
	em todos es ramos do direito que são pertinentes às altividades da Instituição, sugere, quando necessáno, alterações na legislação a partir da interpretação de textos legais		
:	<u> </u>		

ANEXO IV

N. DE ORDEM	SERVIDOR	CARGO
001	ABILIO LEITAO DA	AGENTE
1 001	COSTA MACEDO	PREVIDENCIÁRIO
002	ADINILSON COELHO	AGENTE
002	CORDEIRO	PREVIDENCIÁRIO
007	ALAN CYNARA BATISTA	AGENTE
003	NASCIMENTO	PREVIDENCIÁRIO
001	ALAN NASCIMENTO	AGENTE
004	TEIXEIRA	PREVIDENCIÁRIO
	ALBERMAR LINDALVA	AGENTE
005	DAMASCENO POLARES	PREVIDENCIÁRIO
006	ALBERTO TELES	AGENTE
	CAVALCANTE NETO	PREVIDENCIÁRIO
007	ALINE TAVARES DE	ADVOGADO
	ALBUQUERQUE	4270GADO
900	ALOISIO DA COSTA	ADVOGADO
	FILGUEIRAS JUNIOR	ADVOGAGO

D09	ANA PAULA DOS	AGENTE
<u> </u>	SANTOS OZORIO ANDRE LUIS BENTES DE	PREVIDENCIÁRIO AGENTE
010	SOUZA ANDRE LUIZ MOUCO	PREVIDENCIÁRIO
011	FERNANDES	ADVOGADO
012	ANDRE RICARDO PINHEIRO MARTINS	· AGENTE : PREVIDENCIÁRIO
013	ANETE FURTADO LIMA	AGENTE
	ANNE KEITY TUPINAMBA	PREVIDENCIÁRIO
014	DE CARVALHO	ADVOGADO
	MENEZES ARCISE CAMARA DE	AGENTE
015	ASSIS AUDENOR GRANDES	PREVIDENCIÁRIO AGENTÉ
016	BELIDO	PREVIDENCIARIO
017	BALDUINO GOMES	AGENTE
040	CAMARA BIANCA DE OLIVEIRA	PREVIDENCIARIO AGENTE
018	LOPES CAROLINE REFTO	PREVIDENCIÁRIO
019	FROTA	ADVOGADO
020	CHRISTOVAO CAVALCANTE ALVES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
021	CLAUDINEI SOARES	AGENTE
-	CLAUDIO MARGELO	PREVIDENCIARIO
022	CARDIA PACHECO	PREVIDENCIÁRIO
023	EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARÃES	AGENTE j PREVIDENCIÁRIO
024	EDIVANDER SOUZA DCS	AGENTE
	SANTOS EMILY CASTELO	PREVIDENCIÁRIO ADVOGADO
025	BRANCO ENCARNAÇÃO	AGENTE
026	FABIO DE CARVALHO ROSA	PREVIDENCIÁRIO
027	FABIO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO
028	GENECI BEHLING BETT	AGENTE
020	IVANILDO DA COSTA E	PREVIDENCIÁRIO
029	SILVA	PREVIDENCIÁRIO
030	IZABEL ELEINA MOREIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
031	JANIS LISANDRA	AGENTE
	JONATHAS CARREIRA	PREVIDENCIARIO
032	MADEIRA JUNIOR	ADVOGADO
033	JORGE PIETRO RODRIGUES DE ARAUJO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
034	JOSE EMERSON CAMPOS RODRIGUES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
035	LEONARDO ALMEIDA DE	AGENTE
	SIQUEIRA CAVALCANTI LUCIANE BARROS DE	PREVIDENCIARIO
036	SOUZA	ADVOGADO
037	LÜIZ CARLOS REGO FRE:TAS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
038		AGENTE :
020	MARCELO SOARES	AGENTE :
	CAVALCANTE MARCOS HOMÉRO	PREVIDENCIÁRIO AGENTE
040	XAVIER VENTILARI	PREVIDENCIÁRIO
041	MARIA ADELAIDE RIBEIRO CRUZ	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
042	MARIA LUCIA LIMA	AGENTE
	DUTRA	PREVIDENCIARIO
043	MOISES DA SILVA MENEZES	ADVOGADO
044	PRISCILLA TEIXEIRA	AGENTE
	RAIMUNDO NONATO	PREVIDENCIARIO AGENTE
045	PEREIRA DE AGUIAR RAWLISON THALES	PREVIDENCIÁRIO
046	MARTINS DO	! AGENTE PREVIDENCIÁRIO
	NASCIMENTO RENIZIO DE OLIVEIRA	AGENTE
047	FERREIRA	PREVIDENCIÁRIO
048	RICLEITON WALLACE PEDROSO BATISTA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
049	RILMA FERREIRA DA	AGENTE
	COSTA ROBERVANE MORAES	PREVIDENCIÁRIO AGENTE
050	DE MELLO	PREVIDENCIÁRIO
051	ROBSON SORIA NEGREIROS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
052	RONALDO ROSALINO	AGENTE .
	JUNIOR SERGIO FERREIRA	PREVIDENCIARIO AGENTE
053	NETO	PREVIDENCIÁRIO
054	. SID ALVES DA SILVA ; GUILHERME	ADVOGADO
055	SIMELBE CARNEIRO	AGENTÉ PREVIDENCIÁRIO
	FURTADO WELLINGTON	AGENTE
056	GUIMARAES BENTES WIVIANNY FARIAS	PREVIDENCIÁRIO AGENTE
057	PEREIRA	PREVIDENCIÁRIO
058	ZIRLEY RAMOS AQUINO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
		T. TENDERODANO